

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0023/91

INTERESSADO: COLÉGIO "ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA" DE ENSINO SUPLETIVO/ 9ª D.E. - CAPITAL

ASSUNTO: Matrícula por transferência e processo de adaptação.

RELATORA: CONSª. CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 1369/91 CEPG - APROVADO EM: 30/10/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A direção do Colégio "ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA DE ENSINO SUPLETIVO ", 93. D.E., dirige ofício ao CONSELHO ESTADUAL de EDUCAÇÃO, consultando sobre a necessidade de submeter ao processo de adaptação, um aluno que se transferiu do curso regular do ensino de 19 grau para o Curso de Suplência II. O aluno em questão, Clayton /Ruiz, cursou:

ANO	SÉRIE COMP.CURRICULAR CURSADO	QUADRO CURRICULAR DO ENS. SUPLET. DESTA ESCOLA.
1985/6	5ª.ensi- Estudos Sociais no regu- lar.	História e Geografia
1987	6ª.ensi- E.M. CÍVICA no regu- lar.	E.M.C. nos 1º e 2º Termos

A direção questiona se, neste caso, o aluno deveria fazer adaptação de História, Geografia e Educação Moral e Cívica do 1º termo.

Os autos estão instruídos com:

- ofício do interessado;
- histórico escolar;
- cópia de Quadro Curricular

2. APRECIÇÃO

A Lei Federal 5692/71, em seu artigo 13, determina que a transferência do aluno de um estabelecimento a outro far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional.

A Deliberação CEE nº 23/83, que estabelece normas gerais para o ensino supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo, Prevê, no artigo 25, que a transferência do aluno de um curso do ensino regular para o ensino supletivo, far-se-á pelo Núcleo Comum, em se tratando dos cursos de Suplência em nível de 1º e 2º graus.

No presente caso, os componentes curriculares em questão, História, Geografia e Estudos Sociais, pertencentes ao Núcleo Comum, são de idêntico ou equivalente valor formativo, podendo, portanto, o aluno transferido, ser dispensado de adaptação, mediante parecer fundamentado de professores da Escola, conforme dispõe o artigo 15, incisos I e II da Deliberação CEE nº 15/85, que dispõe sobre a transferência de alunos de ensino de 1º e 2º graus.

A Resolução CFE nº 08/71, no seu artigo 5º, não exclui a possibilidade de se dar tratamento pedagógico diverso aos conteúdos específicos das matérias do Núcleo Comum dos currículos de 1º e 2º graus, podendo a escola, por conseguinte, ministrar conteúdos de Estudos Sociais, História e Geografia como disciplinas distintas.

O Parecer CFE nº 853/71, a respeito do assunto, reitera ser justificável o tratamento de História e Geografia, como disciplinas distintas, no 1º grau, como conteúdos específicos da matéria Estudos Sociais.

Este Colegiado, em recente Parecer de nº 935/90, respondendo a uma consulta feita pela Equipe Técnica do Serviço de Ensino Supletivo - CENP e por uma escola, sobre a possibilidade de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil figurarem nas grades curriculares de 1º e 2º graus tanto no ensino regular, quanto ao supletivo, manifestou-se, apontando que a Resolução CFE 06/86 reitera que esses componentes deverão figurar nas organizações curriculares, "quer sob a forma de componente isolado, quer sob a forma de área de estudo, quer ainda, integrado em programação de componente correlato" (grifos nossos).

Por outro lado, o Parecer CFE 699/72, que dispõe sobre o ensino supletivo, faz referência a circulação de estudos, isto é, o aproveitamento em um contexto de estudos feitos inicialmente em outro contexto, tendo em vista a preocupação dominante de "eliminar tabiques e criar

amplas vias de acesso entre níveis, graus e modalidades de escolarização. Outra poderia ser a orientação para o transito do regular ao supletivo e deste aquele".

A supervisão da escola informou que a Escola foi orientada para que procedesse de acordo com o que determina o inciso III do artigo 14 da Deliberação CEE nº 15/85, componentes não cursados na escola de origem, mas previstos na escola de destino estudos conduzidos com flexibilidade pelo próprio professor da classe, tendo em vista a dificuldade em se obter os conteúdos programáticos de cada disciplina cursada pelos alunos na escola de origem. Aliás, difícil se torna compatibilizar cada conteúdo de cada componente curricular. A Escola não acatou as orientações. Ressaltamos que cada caso deve ser analisado cuidadosamente, sem ocorrer dispensa aleatória de adaptação.

A supervisão esclarece, ainda, que o Colégio "Armando Salles de Oliveira" esteve sob sindicância, por apresentar diversas irregularidades, entre as quais, a de não-cumprimento das disposições legais referentes ao processo de adaptação.

3. CONCLUSÃO

a) Responda-se ao Colégio Armando Salles de Oliveira de Ensino Supletivo, 9ª DE, DRECAP-2, via SE, nos termos deste Parecer.

b) Solicita-se do GVCA informações sobre o andamento da Sindicância no referido Colégio.

São Paulo, 26 de julho de 1991.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1991.

a) Cons^a MELANIA DALLA TORRE
VICE - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLÊNÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente